



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.636, DE 2020

(Do Sr. Diego Garcia)

Revoga o art. 68 da Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-15/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020  
(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Revoga o art. 68 da Lei 12.594/2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase) e regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei revoga o art. 68 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 2º Revoga-se o art. 68 da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é assegurar o melhor interesse para os adolescentes, principalmente as meninas, em situação de vulnerabilidade, que se encontram em unidades socioeducativas.

O 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em setembro do ano passado, registrou recorde da violência sexual. Foram 66 mil vítimas de estupro no Brasil em 2018, maior índice desde que o estudo começou a ser feito, em 2007. O maior número de meninas estupradas tinha até 13 anos, o que configura estupro de vulnerável.

Outros pontos que justificam a revogação do art. 68:

a) a ‘visita íntima’ não está normatizada no ordenamento jurídico (lei de execução penal – Lei nº 7.210/1984) para os presos do sistema prisional comum, de modo que a lei do SINASE inovou irresponsavelmente, ao prever tal direito a adolescentes em cumprimento de medida de internação (que são os que cometem crimes mais graves).

b) o art. 68 da lei do SINASE prevê que o direito a ‘visita íntima’ é assegurado apenas aos internos casados ou, comprovadamente, em união estável, o que contraria o código civil, que proíbe o casamento a menores de idade, exceto a partir dos 16 anos de idade, se autorizados pelos pais ou responsáveis (CC - art. 1.517), o que igualmente serve para as uniões estáveis.

c) Os objetivos do SINASE são pautados nos princípios da proteção integral (manter os adolescentes salvaguardados de violência – física e mental - é um desses princípios), da integração social dos adolescentes; da oferta à educação de qualidade, profissionalização, atividades esportivas; da saúde e da participação das famílias. Sair desse espectro para estabelecer o direito à ‘visita íntima’ desvirtua o papel ressocializador e educativo do SINASE.

d) o art. 68 também relega o estupro de vulneráveis, dado que não restringe as chamadas ‘visitas íntimas’ aos maiores de 14 anos, em afronta ao Código



\* c d 2 0 8 4 5 1 0 5 1 0 0 \*

Penal, que tipifica como crime ‘a conjunção carnal ou prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 anos’.

e) as medidas socioeducativas em meio fechado (internação) possuem prazo relativamente curto (máximo de 3 anos) para seu cumprimento (diferente do sistema penitenciário comum). Desse modo, a restrição às ‘visitas íntimas’ com finalidade sexual, não se configura afronta aos direitos humanos dos internos.

f) as ‘visitas íntimas’ favorecem a gravidez de adolescentes, sob a chancela do Estado e pago com dinheiro público;

g) as unidades de socioeducação não possuem, em seu projeto arquitetônico, previsão de espaços específicos para as ‘visitas íntimas’, tampouco, dispõe de agentes treinados para assegurar a vigilância e proteção dos adolescentes acautelados por ocasião dessas ‘visitas íntimas’.

Busca-se, com isso, prevenir mais abusos e garantir o superior interesse do adolescente, para que a sua formação integral (psicológica, emocional e social) seja a mais adequada possível, especialmente num ambiente de ressocialização.

Esta proposta visa, portanto, suprimir esse instrumento de institucionalização de abusos sexuais nas unidades socioeducativas, razão pela qual conta com o apoio dos colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2020.

DIEGO GARCIA  
Deputado Federal PODE/PR



\* c d 2 0 8 4 5 1 0 5 5 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012**

Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO II**  
**DA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**

**CAPÍTULO VI**  
**DAS VISITAS A ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA DE  
 INTERNAÇÃO**

Art. 67. A visita do cônjuge, companheiro, pais ou responsáveis, parentes e amigos a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa de internação observará dias e horários próprios definidos pela direção do programa de atendimento.

Art. 68. É assegurado ao adolescente casado ou que viva, comprovadamente, em união estável o direito à visita íntima.

Parágrafo único. O visitante será identificado e registrado pela direção do programa de atendimento, que emitirá documento de identificação, pessoal e intransferível, específico para a realização da visita íntima.

Art. 69. É garantido aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação o direito de receber visita dos filhos, independentemente da idade desses.

## **LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

.....  
.....

## **LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **PARTE ESPECIAL**

.....

#### **LIVRO IV DO DIREITO DE FAMÍLIA**

#### **TÍTULO I DO DIREITO PESSOAL**

#### **SUBTÍTULO I**

## DO CASAMENTO

---

### CAPÍTULO II DA CAPACIDADE PARA O CASAMENTO

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

Parágrafo único. Se houver divergência entre os pais, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 1.631.

Art. 1.518. Até a celebração do casamento podem os pais ou tutores revogar a autorização. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a publicação*)

Art. 1.519. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz.

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.811, de 12/3/2019*)

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------